



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601321-89.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601321-89.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 COSME ALVES CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL, COSME ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DE DESPESA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas de campanha de COSME ALVES CORDEIRO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, submetida à análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP do TRE/AL, que sugeriu aprovação com ressalvas e recolhimento ao erário de R\$ 3.000,00, devido a falha na comprovação de despesa.

II. Questão em discussão

2. Verificar a regularidade das contas apresentadas, considerando a exigência de prova material da realização de despesa no valor de R\$ 3.000,00 com recursos do FEFC.

III. Razões de decidir

3. Por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão.

4. Constatada a falta de comprovação adequada da despesa junto ao fornecedor, como previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a amostra apresentada é ilegível e não permite confirmação da regularidade do gasto.

5. Embora o candidato tenha sido intimado, não foram fornecidos documentos complementares, o que justifica a aprovação com ressalvas e o recolhimento do montante ao erário.

IV. Dispositivo e tese

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao erário de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, PCE: 06015029020226020000, Pleno, Rel. Des. Sergio De Abreu Brito, j. 09/10/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de COSME ALVES COREIRO, relativas ao pleito de 2022, mas com a imposição da obrigação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de COSME ALVES CORDEIRO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10167226.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Regularmente intimado, o prestador das contas juntou manifestação acompanhada de documentos.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10210124, sugerindo a desaprovação das contas, com a imposição da obrigação de recolhimento de valores ao erário (R\$ 275.649,29), relativos às irregularidades apontadas nos itens 3.1.C e 3.1.D daquela peça técnica.
6. Logo após emitido o Parecer Técnico Conclusivo, houve a juntada da petição id. 10214352, trazendo esclarecimentos e pugnando pela aprovação das contas, sem determinação de recolhimento de valores ao erário.
7. Por meio da manifestação id. 10220877, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, a fim de verificar se os esclarecimentos complementares apresentados atendem à diligência requerida no parecer id. 10167226, afastando as irregularidades.
8. Remetidos os autos à SCEP, houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10231318, por meio do qual a unidade técnica evoluiu seu entendimento para sugerir a aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 3.000,00 (três) mil reais.
9. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10233688, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
10. É o relatório.

VOTO

12. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
13. O valor financeiro arrecadado, declarado pelo prestador, perfaz um montante de R\$ 429.537,08 (quatrocentos e vinte nove mil, quinhentos e trinta e sete reais), sendo R\$ 399.998,70 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos) oriundos do Fundo Especial de Campanha e R\$ 29.538,38 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais) de pessoas físicas.
14. Embora o prestador tenha logrado êxito em sanar parte das falhas apontadas no Parecer Técnico de Diligências id. 10167226, apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10231318, que "após

a realização de diligências junto ao candidato, persistiram impropriedades (falhas formais) e apenas uma irregularidade nas contas, qual seja, a ausência de comprovação da despesa realizada junto ao fornecedor EDGRÁFICA E CIA LTDA - ME, CNPJ 05.994.887/0001-02, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), paga com recursos do FEFC".

15. Neste particular, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
16. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que tal medida somente deve ser aplicada aos casos em que haja indícios de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de campanha.
17. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
18. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do partido, pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais.
19. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional Eleitoral para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, exemplificativamente, pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). 25. (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

20. Na linha do aludido entendimento, faltou a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral contratada, situação que atrai a incidência do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos

recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

21. No presente caso, embora o prestador tenha apresentado amostra dos "botons 7x7", a imagem está ilegível e não permite aferir a sua tiragem, de forma a atestar a regularidade do gasto.
22. Ademais, mesmo intimado e ciente da falha, o candidato não substituiu ou complementou a documentação em questão, motivo pelo qual não resta alternativa a não ser o registro da falha como ressalva e a consequente determinação de devolução ao erário do montante referente à despesa paga com recursos do Fundo Partidário e não efetivamente comprovada.
23. Diante do exposto, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional Eleitoral, e, conseqüentemente, VOTO, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de COSME ALVES COREIRO, relativas ao pleito de 2022, mas com a imposição da obrigação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator